



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723986/2019-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.374 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ISENÇÃO. SÚMULA CARF 42. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. FORMALISMO MODERADO.

Nos termos da Súmula n.º 42 não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Conforme documentos juntados pelo recorrente a verba recebida decorre de desapropriação para fins de reforma agrária, podendo os documentos serem acolhidos em sede recursal pelo princípio do formalismo moderado e verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO contra o Acórdão de impugnação proferido pela DRJ de origem (11ª Turma da

DRJ/RJO) que julgou improcedente a defesa apresentada pelo contribuinte e manteve a autuação no montante de R\$ 28.465,49, atualizado à época do lançamento, decorrente de imposto suplementar.

O lançamento que diz respeito ao ano calendário 2015, exercício de 2016, ocorreu em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total de R\$ 125.304,97, em razão de constatações nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual foi identificado o recebimento de valores decorrentes de ação judicial federal.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 71/73 o recorrente aduz o seguinte:

- que os valores recebidos decorrem do processo judicial n.º 33245-3, recebidos em duas parcelas, mediante alvarás judiciais 162/2015, e alvará judicial 193/2015, da 7ª Vara Cível Agrária da Seção Judiciária do Estado da Bahia, 1ª Região, informando os exatos valores que dão conta do total identificado pela Receita Federal do Brasil.

- alega que o recorrente é filho de um dos autores da ação contra o INCRA, que resultou no recebimento dos rendimentos auferidos na ação judicial, sendo, portanto, quantia recebida a título de herança, e que a ação diz respeito à indenização por desapropriação de imóvel rural, transformando-se em transferência patrimonial declarada como rendimentos isentos e não tributáveis, segundo legislação vigente e a constituição federal.

- Cita a súmula CARF n.º 42, onde diz que não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

A autuação se dá em razão do recorrente ter recebido valores de pessoa jurídica, baseando-se a autoridade lançadora nas DIRFs enviadas à RFB pelo Banco do Brasil, decorrentes de decisão judicial proferida pela justiça federal.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Cumprido destacar que o total dos valores arrecadados pelos serviços prestados pelo contribuinte deve ser oferecido como rendimento tributável, a teor do disposto nos arts. 8º da Lei

nº 7.713/88, e 45 do RIR/99ª à época dos fatos geradores, ou seja: no ano-calendário que foi auferida a renda.

Entretanto, alega o recorrente que o valor integral identificado pela fiscalização se dá a título de danos morais decorrentes de desapropriação para fins de reforma agrária, que seu genitor teria ingressado contra o INCRA.

Após o encerramento do inventário do genitor falecido e doação da sua genitora (fls. 25/34), o recorrente passou a ser o legítimo herdeiro, na qualidade de sucessor. Com isso, o contribuinte se habilitou na ação judicial e assumiu a condição de polo ativo da ação de execução.

Diante dos rendimentos tidos como isentos pelo contribuinte, em razão de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, e compulsando-se os autos, verifica-se nos Ofícios COREJ/IT, às fls. 17/19, no campo relativo ao assunto, referência à desapropriação (DL 3365/41, Lei 4132 e DL 554/69).

A decisão de piso não acolheu o pedido do contribuinte pelo seguinte motivo:

“Ocorre que sem a sentença judicial ou outros documentos que demonstrem cabalmente que o todo o montante percebido pelo interessado corresponde à indenização de desapropriação, e que esta foi para fins de reforma agrária, imune por força do art. 184 da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamentada pela Lei nº 8.629/1993 (art. 1º), a seguir reproduzidos, não há como cancelar a infração. Repete-se que a fonte pagadora informou os rendimentos pagos como tributáveis”.

Ocorre que, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte junta ao feito documentos que comprovam que os valores percebidos decorrem de fato que de verba à título de indenização por desapropriação do imóvel em razão de reforma agrária, conforme certidão narrativa do processo de e-fl. 74. Somado a isso os alvarás judiciais de e-fls. 75 e 76, consoante os depósitos judiciais de e-fls. 77 e 78, confirmam que a quantia identificada foi exatamente aquela indicada pela fiscalização.

Assim, os documentos juntados em fase recursal foram capazes de afastar a acusação fiscal, diante da prova e hábil e idônea que comprova o direito do contribuinte, podendo ser acatadas diante do formalismo moderado e em busca da verdade material.

A Constituição Federal em seu art. 184 assim dispõe:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

A Súmula CARF n.º 42 assim dispõe:

“Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.”

Solução de Consulta COSIT nº 105/2014, assim dispõe:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 – COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a

indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, **tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.**

Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002 de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Assim, entendo ser possível dar provimento ao recurso do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário apresentado, para DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o lançamento fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator